

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 717, DE 2003 (Em apenso: PL nº 3.116, de 2004)

Dispõe sobre a sujeição dos produtos importados às normas de certificação de conformidade da Regulamentação Técnica Federal e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES

**Relator:** Deputado LÉO ALCÂNTARA

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Pelo presente Projeto de Lei, pretende-se sujeitar os produtos importados às normas de certificação de conformidade da Regulamentação Técnica Federal, mesmo escopo da proposição idêntica apensada, de autoria do ilustre Deputado GERSON GABRIELLI.

Os Projetos foram distribuídos simultaneamente às seguintes Comissões, onde tramitam em regime de urgência:

- CDCMAM – Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias;
- CEIC – Comissão de Economia, Indústria e Comércio; e finalmente esta
- CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta douta CCJC os Projetos aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições ora em análise é válida, pois compete privativamente à União legislar sobre o comércio exterior (cf. o art. 22, VIII, da CF).

Entretanto, a análise detida dos Projetos revela serem os mesmos claramente inconstitucionais, em que pese a validade da iniciativa.

Realmente, os arts. 2º e 3º dos Projetos cometem atribuições a órgãos públicos federais executivos, e explicitamente à SRF – Secretaria da Receita Federal, o que só pode ser feito por Decreto do Presidente da República em nosso sistema jurídico-constitucional (cf. o art. 84, VI, “a”, da Constituição Federal).

Do ponto de vista da juridicidade, os Projetos também deixam a desejar, pois contém dispositivos que vão de encontro à Legislação aduaneira específica – A “guia de importação” mencionada pelo § 1º do art. 1º dos Projetos não existe mais, bem como a “licença de importador” referida no inciso II do art. 4º dos Projetos.

Outrossim, os Projetos contêm lapso redacional (art. 1º, § 2º) e necessitam também de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98. Assim, achamos por bem oferecer os Substitutivos em anexo aos Projetos, que sanam os diversos vícios mencionados.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelos Substitutivos pertinentes em anexo, dos Projetos de lei de nºs 717/03 e 3.116/04 (apensado).

É o voto.

Sala da Comissão,      de                                      de 2005.

Deputado LÉO ALCÂNTARA  
Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 717, DE 2003 (Em apenso: PL nº 3.116, de 2004)

Dispõe sobre a sujeição dos produtos importados às normas de certificação de conformidade da Regulamentação Técnica Federal e dá outras providências.

**Autor: Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aplicam-se aos produtos para comercialização no País as mesmas regras de avaliação de conformidade que são aplicadas aos produtos similares nacionais para a conformação do atendimento da Regulamentação Técnica Federal.

§ 1º O licenciamento para os produtos importados, regulamentados quanto à comprovação de conformidade à Regulamentação Técnica Federal vigente, estará condicionado à apresentação, pelo importador, da documentação reconhecida pelo órgão regulador nacional comprobatória da conformidade do produto.

§ 2º A importação a que se refere o *caput* deste artigo obedecerá ao regime de licenciamento não automático, devendo os produtos sujeitos a ela serem relacionados por classificação tarifária pelos órgãos a quem compete expedir a Regulamentação Técnica Federal e fiscalizar seu cumprimento.

§ 3º No caso do órgão regulador estabelecer a declaração do fornecedor como o mecanismo de avaliação da conformidade aos requisitos

especificados em Regulamentação Técnica Federal, esta deve ser emitida em consonância com a normativa do Colegiado afeto às questões de metrologia, normalização e qualidade industrial.

Art. 2º A verificação do cumprimento das condições e exigências específicas da Regulamentação Técnica Federal, inclusive aquelas que exijam inspeção do produto, conforme estabelecido pelos órgãos públicos competentes, será por eles realizada, no curso do despacho aduaneiro, em coordenação com o órgão competente, na presença do importador ou de seu representante qualificado.

Art. 3º O produto importado apreendido por não conformidade à Regulamentação Técnica Federal será mantido, por prazo determinado, em armazenagem às custas do importador, até que este promova a respectiva adequação ou providencie sua exportação.

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem que as providências nele previstas tenham sido tomadas pelo importador, será declarado o perdimento do produto importado e providenciado sua destruição, não se admitindo, a qualquer título, sua comercialização no mercado interno.

Art. 4º O importador que apresentar documentação falsa relativa à avaliação de conformidade, ou que fizer declaração falsa quanto à conformidade do produto importado, além das sanções previstas em lei, estará sujeito à multa de até quinhentos por cento sobre o valor global da importação irregular.

Art. 5º Os órgãos públicos a quem compete expedir e fiscalizar o cumprimento da Regulamentação Técnica Federal deverão mantê-la atualizada, com as respectivas alterações, junto à SECEX.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado LÉO ALCÂNTARA  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.116, DE 2004 (Apensado ao PL nº 717/03)

Dispõe sobre a sujeição dos produtos importados às normas de certificação de conformidade da Regulamentação Técnica Federal e dá outras providências.

**Autor:** Deputado GERSON GABRIELLI

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aplicam-se aos produtos para comercialização no País as mesmas regras de avaliação de conformidade que são aplicadas aos produtos similares nacionais para a conformação do atendimento da Regulamentação Técnica Federal.

§ 1º O licenciamento para os produtos importados, regulamentados quanto à comprovação de conformidade à Regulamentação Técnica Federal vigente, estará condicionado à apresentação, pelo importador, da documentação reconhecida pelo órgão regulador nacional comprobatória da conformidade do produto.

§ 2º A importação a que se refere o *caput* deste artigo obedecerá ao regime de licenciamento não automático, devendo os produtos sujeitos a ela serem relacionados por classificação tarifária pelos órgãos a quem compete expedir a Regulamentação Técnica Federal e fiscalizar seu cumprimento.

§ 3º No caso do órgão regulador estabelecer a declaração do fornecedor como o mecanismo de avaliação da conformidade aos requisitos especificados em Regulamentação Técnica Federal, esta deve ser emitida em consonância com a normativa do Colegiado afeto às questões de metrologia, normalização e qualidade industrial.

Art. 2º A verificação do cumprimento das condições e exigências específicas da Regulamentação Técnica Federal, inclusive aquelas que exijam inspeção do produto, conforme estabelecido pelos órgãos públicos competentes, será por eles realizada, no curso do despacho aduaneiro, em coordenação com o órgão competente, na presença do importador ou de seu representante qualificado.

Art. 3º O produto importado apreendido por não conformidade à Regulamentação Técnica Federal será mantido, por prazo determinado, em armazenagem às custas do importador, até que este promova a respectiva adequação ou providencie sua exportação.

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem que as providências nele previstas tenham sido tomadas pelo importador, será declarado o perdimento do produto importado e providenciada sua destruição, não se admitindo, a qualquer título, sua comercialização no mercado interno.

Art. 4º O importador que apresentar documentação falsa relativa à avaliação de conformidade, ou que fizer declaração falsa quanto à conformidade do produto importado, além das sanções previstas em lei, estará sujeito à multa de até quinhentos por cento sobre o valor global da importação irregular.

Art. 5º Os órgãos públicos a quem compete expedir e fiscalizar o cumprimento da Regulamentação Técnica Federal deverão mantê-la atualizada, com as respectivas alterações, junto à SECEX.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado LÉO ALCÂNTARA  
Relator